



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.012025/93-22
Recurso nº : 111.127
Matéria : IRPJ - Ex.: 1993
Recorrente : AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA - PR
Sessão de : 07 de janeiro de 1997
Acórdão Nº : 107-03.804

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO
INTEMPESTIVA - Não se toma conhecimento em segunda instância, de
petição apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da
impugnação por intempestiva, quando não é atacada a declaração de
intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso, por
impugnação intempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.012025/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-03.804

FORMALIZADO EM: 08, III, 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Natanael Martins, Edson Vianna de Brito, Maurilio Leopoldo Schmitt e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012025/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-03.804
RECURSO Nº. : 111.127
RECORRENTE : AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através de recurso protocolado em 11/08/95 (fls. 85/88), da decisão proferida pela Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR (fls. 81).

A exigência fiscal é decorrente do auto de infração de fls.36, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, levado a efeito contra a recorrente em razão da insuficiência de recolhimento daquele tributo relativamente ao exercício de 1993.

O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 1º, 14, parágrafo 1º, letra "a", 24, 25 e 40, inciso II, todos da Lei nº 8.541/92.

A ciência por parte da contribuinte ocorreu em 06/12/93 (fls. 36).

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal, apresentou em 07/01/94, impugnação (fl. 39/51), onde argumenta, em síntese, que inexistiu o ilícito tributário, pois efetuou o recolhimento mensal do IRPJ de forma correta, de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 8.541/92, aplicável ao segmento da revenda de combustíveis.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, decidindo por meio do seguinte ementário:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

AUTO DE INFRAÇÃO - Não deve ser apreciado o mérito de impugnação intempestiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980.012025/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-03.804

Tendo tomado ciência da decisão em 11/07/95, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 85/88, protocolo de 11/08/95, no qual reprisa as razões impugnativas, acrescentando que a impugnação havia sido tempestiva.



É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980.012025/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-03.804

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 36, face a manifesta intempestividade da impugnação, da qual não tomou conhecimento.

De conformidade com o disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, o litígio somente se instaura quando o sujeito passivo impugna a exigência fiscal na forma e no prazo previstos no artigo 15 do referido diploma legal.

Refutando a decisão recorrida, a contribuinte cita apenas ter sido tempestiva a impugnação apresentada junto à instância de primeiro grau e requer que sejam acolhidas as razões de fato e de direito com base na documentação anexada ao processo matriz.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias ao contribuinte, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para os Conselhos de Contribuintes.

Na hipótese sob exame temos a considerar que a ciência do auto de infração deu-se em 06/12/93 (fls. 36), sendo que a impugnação somente foi apresentada em 07/01/94, conforme documento de fls. 39, sendo, portanto, intempestiva. Assim, não merece reparo a decisão recorrida, já que não se conhece das razões do recurso, ainda que tempestivo, quanto a impugnação é perempta, foi como tal considerada na decisão de primeira instância, não se manifestando a respeito a contribuinte na fase recursal.

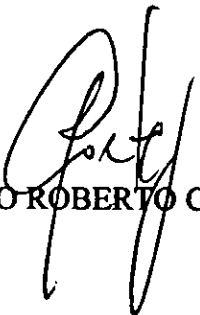


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10980.012025/93-22
ACÓRDÃO Nº : 107-03.804

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, face a intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ